



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 5.217

FICA O PODER EXECUTIVO NA INCUMBÊNCIA DE DIVULGAR POR MEIO DE SEU SÍTIO ELETRÔNICO A LISTAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE AGUARDAM VAGAS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo na incumbência de divulgar por meio de seu sítio eletrônico com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Serra, e mantê-las atualizadas mensalmente.

Art. 2º Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente lei para a chamada das crianças inscritas.

Parágrafo único. Nas anotações de cada vaga preenchida deverão constar as justificativas se a mesma está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do Anexo Único desta lei, devendo constar o seguinte:

- I – O número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II – A data da inscrição;
- III – As iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV – As iniciais do nome da criança;
- V – A ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até três escolas;
- VI – A situação atualizada da lista que constara as informações: matriculado/aguardando/desistência.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição.

§1º Serão considerados os seguintes critérios para desempate:

I – Data da inscrição mais antiga;

II – Data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

§2º A ordem de escolas indicadas como opção no ato da inscrição não poderá ser alterada no transcorrer do ano letivo vigente, exceto por decisão judicial.

§3º A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente lei, e ter efetivo a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

Art. 5º Todas as unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a tornar públicas nos termos do art. 1º, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas, e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

Art. 6º Para comprovação do tempo de espera pela criança escrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 8º As despesas que porventura vierem a ocorrer por conta da execução da presente lei, serão suportadas por conta do orçamento aprovado para a secretaria de educação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 26 de outubro de 2020.

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA
PRESIDENTE

Proc. nº 575/2020 - PL nº 28/2020.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300